



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0150.3/2022

“Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0150.3/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, assim redigido:

Art. 1º. Quando do aquirimento de bens de consumo pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e/ou Fundacional, fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas independente de situação específica, extraordinária ou motivação aparente.

Art. 2º. Para todos os fins de direito, ficam as bebidas alcoólicas classificadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como bens de consumo de luxo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas assim classificadas na forma do art. 12, II, do Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Justificação formulada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos), extrai-se que:

A Constituição Federal estabelece, no *caput* do art. 37, os princípios a serem observados pela Administração Pública, dos quais destaco, especialmente, a legalidade e a moralidade. No que diz respeito aos gastos públicos, a Carta Magna ainda expressa o princípio da economicidade, exposto em seu art. 70. Tais preceitos encontraram



guardada também em nossa Constituição Estadual, nos arts. 16 e 58, respectivamente.

Em atenção aos princípios referidos, as compras de bens de consumo devem atender a qualidade e quantidade estritamente necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, em observância ao interesse público.

Portanto, não é razoável admitir que bebidas alcoólicas sejam itens passíveis de aquisição pela Administração, já que não se demonstra, objetivamente, qual é a necessidade de tal dispêndio.

Cumprе ressaltar que, no âmbito de investigações internas que foram denunciadas no Plenário desta Casa Legislativa, expus a compra, com verba de manutenção da Residência Oficial do Governador do Estado, de comidas e bebidas de luxo, voltadas à recepção das mais diversas autoridades e visitantes do Palácio da Agrônômica.

Por conseguinte, apresento a presente proposta que objetiva vedar a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração, no âmbito do Estado de Santa Catarina, por ser importante medida para economia de recursos e moralização dos gastos públicos.

[...]

Lidos na Sessão Plenária do dia 25 de maio de 2022, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada,



constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme o art. 24, XII¹, da Constituição Federal.

Observo, ainda, conforme bem ressaltou o Autor em sua Justificação, que a Carta da República, no caput do art. 37² e no caput do art. 70³, preceitua, além de outros princípios, os da legalidade, moralidade e economicidade.

A respeito, extraio da Justificação carreada aos autos o seguinte trecho:

[...]

Em atenção aos princípios referidos, as compras de bens de consumo devem atender a qualidade e quantidade estritamente necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, em observância ao interesse público.

Portanto, não é razoável admitir que bebidas alcoólicas sejam itens passíveis de aquisição pela Administração, já que não se demonstra, objetivamente, qual é a necessidade de tal dispêndio.

[...]

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, sendo legítima a sua apresentação por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual⁴.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

⁴ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁵, 144, I⁶, 209, I⁷, e 210, II⁸, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão

⁵ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁶ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁷ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]



de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0150.3/2022**, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0150.3/2022

O Projeto de Lei nº 0150.3/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0150.3/2022

⁸ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571



Veda a utilização de recursos públicos na aquisição de bebidas alcoólicas por parte da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos na aquisição de bebidas alcoólicas por parte da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para todos os fins de direito, ficam as bebidas alcoólicas classificadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como bens de consumo de luxo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas assim classificadas pelo inciso II do art. 12 do Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin
Relator